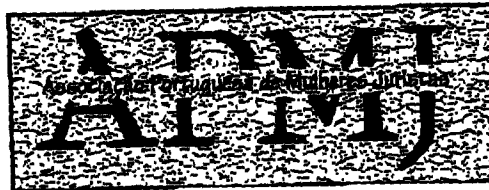


À Sr.ª Velhas Lopes

6-7-07

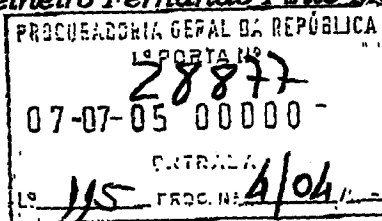
RZ.



As Gestoras
 c. c. F. J. J.
 6-7-07
 RZ

Ex.mo Sr. Procurador Geral da República,
 Mui Ilustre Juiz Conselheiro Fernando Pinto Monteiro.

Lisboa, 4 de Julho de 2007



Excelência,

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer manifestar a V^ª Excelência a sua preocupação relativamente a duas questões relativas à aplicação do Direito no âmbito da prevenção e repressão da **Violência Familiar**.

A primeira daquelas questões reporta-se à aplicação da futura Lei de Mediação Criminal.

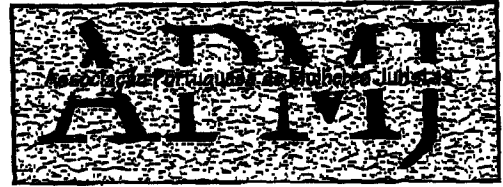
A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** congratulando-se embora com a introdução da mediação penal na ordem jurídica portuguesa, como meio alternativo de resolução de conflitos, quer manifestar a V^ª Excelência a sua preocupação quanto à possibilidade da sua aplicação em casos de **Violência Familiar**.

Assim, não obstante a Lei afastar o recurso à mediação penal em Inquérito em que esteja a ser investigada a prática de um crime de "violência doméstica", é sabido ser usual que factos sociologicamente enquadráveis naquele conceito, sejam criminalmente qualificados como injúrias, ameaças ou mesmo ofensas à integridade física.

Crimes estes que, pela sua natureza, a Lei permite que possam vir a ser objecto de mediação penal.

Pois que, quer pelas particulares características da criminalidade associada à violência familiar, quer pelas especificidades das respectivas vítimas, que, por regra, se encontram numa situação de extrema fragilidade e vulnerabilidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende não ser adequada a aplicação desse meio alternativo de resolução de conflitos, quando estejam em causa situações que, do ponto de vista social, se possam configurar como violência doméstica.

De facto, é hoje dado como assente que as vítimas deste tipo de violência sofrem um constrangimento prolongado e constante que lhes causa uma acentuada quebra da sua auto-estima, e lhes afecta de forma profunda a autonomia da sua vontade individual. Circunstância esta que as coloca de "per si" numa situação de clara desigualdade e inferioridade face ao sujeito activo do crime.



Por isso, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, nestes casos, a mediação penal potenciará a vitimização secundária das pessoas ofendidas por ilícitos associados a situações de violência doméstica, não assegurando, assim, às vítimas um papel adequado ao seu estatuto processual e consentâneo com a defesa dos seus interesses.

Uma eventual aplicação literal da futura Lei de Mediação Penal, sem ter em conta as especificidades associadas a este tipo de criminalidade será contrária ao escopo da Decisão Quadro n.º2001/220 JAI do Conselho de 15 de Março de 2001, em execução da qual se gizou a Lei em apreço.

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer sugerir a V.ª Excelência que, no uso das suas competências legais, a Magistratura do Ministério Público seja especialmente sensibilizada para uma cuidadosa e criteriosa aplicação da Lei de Mediação Penal às vítimas de crimes associados a situações de violência doméstica, a fim de não virem ser pervertidos os objectivos de prevenção e repressão daquela criminalidade.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria, ainda, de alertar V.ª Excelência para um outro aspecto, que entende ser relevante, relativo a uma prática judiciária comum, lesiva da defesa dos direitos das vítimas de violência doméstica.

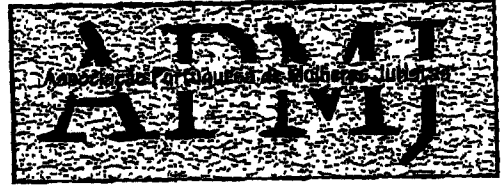
Prática esta que se traduz na circunstância de, nos casos em que numa dada comarca existem tribunais especializados, o tribunal com competência na área civil e familiar não ter conhecimento das medidas de coação aplicadas a um arguido que é simultaneamente requerente num processo de regulação do exercício do poder paternal.

Assim, sucede bastas vezes que um arguido de um crime de violência doméstica, a quem é aplicada uma medida de coação de contactos com as vítimas do crime por si cometido - artigo 200.º n.º1 al. d) do CPP - veja o Tribunal de Família, em sede de regulação do exercício do poder paternal, e por desconhecimento da aplicação de uma tal medida, atribuir-lhe um direito de visitas aos seus filhos/as.

Ora, esta circunstância para além de ser lesiva da integridade física e emocional das crianças, é propiciadora da continuação da actividade criminosa, nomeadamente contra a mãe das crianças.

Uma tal situação pode, porém ser facilmente obviada, desde que as/os Magistradas/os do Ministério Público de um Tribunal Criminal dêem imediato conhecimento da aplicação da medida de coação acima mencionada às/aos Magistradas/os do Ministério Público do competente Tribunal de Família.

Face ao exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apela a V.ª Excelência, a fim de que, também no uso das suas



*competências legais de Instruções à Magistratura do Ministério Público
para que proceda à comunicação acima sugerida.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direcção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)

Rua Manuel Marques - 21, P. 1750-170 Lisboa • Portugal • Telf (351) 217594499 • www.apmj.org • pmj@apmj.org